cumpriu com as medidas visando assegurar o funcionamento do governo do Estado.

No entanto, não prospera as alegações do peticionante porquanto, em analise dos autos, em momento algum esta Auditoria o enquadrou ou sequer acusou o mesmo de atuar como ordenador de despesa enquanto em posse do cargo de chefe da casa civil.

Ainda, os mesmos artigos citados demonstram que esta Auditoria possui completa e total competência para apuração dos fatos e atos ocorridos na gestão do Sr. Megale quando, no Art.6º, incisos V e VI da lei nº 6.176/98, abrange também os atos de qualquer pessoa que adquira direitos ou assuma obrigações de natureza pecuniária ou ainda daqueles (em geral) que deram causa a perda, extravio ou irregularidade de que resulte em danos ao erário, Vejamos:

Art. 6º Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados, em nome do Poder Público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os: (alterada pela lei nº. 6.832, de 13 de fevereiro de 2006): (...)

V - de qualquer pessoa física ou jurídica que, em nome do Estado, adquira direitos ou assuma obrigações de natureza pecuniária;

VI - daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

O mesmo pode ser verificado no citado Art. 7º do Decreto estadual nº 2.536/06 que regulamenta a lei nº 6.176/98 estabelecendo a natureza e as atribuições da Auditoria Geral do Estado, reproduzindo em seus incisos III e V o mesmo texto da lei nº 6.176/98:

Art. 7º A atuação do Sistema de Controle Interno tem abrangência sobre os resultados dos programas das ações de governo constantes do Plano Plurianual - PPA, sobre os processos gerenciais – formulação, planejamento, coordenação, execução e controle – responsáveis pela consecução das políticas públicas, desdobrando essa atuação até as funções gerenciais básicas – orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoas e de suprimentos – que envolvam recursos que ingressem no Estado, desde que afetas à área de competência de cada componente do Sistema. Parágrafo único. Estão sujeitos a fiscalizações, auditorias, avaliações de gestão, ações preventivas, ações corretivas e demais atividades de controle do Sistema de que trata este Decreto, além daqueles previstos em lei, os atos: (...)

 III - de qualquer pessoa física ou jurídica que, em nome do Estado, adquira direitos ou contraia obrigações de natureza pecuniária;

V - daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que resulte dano ao Erário Estadual;

Ainda, após breve e sucinta explanação da competência desta Auditoria, resta cristalino que suas atribuições vão muito além do mero acompanhamento e ajuste na aplicação de medidas públicas de iniciativa da Administração, como relatado em sua manifestação, sendo este o órgão central do sistema de controle interno do Estado do Pará estando incumbido de fiscalizar, auditar e realizar avaliação de gestões, em consonância com as legislações vigentes.

Dessa forma, indeferida a ilegitimidade passiva pleiteada.

Prosseguindo, em sua manifestação alega que o Decreto estadual nº 2.289/18 que regulamenta a Lei nº 12.846/13 (conhecida como lei anticorrupção) trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública estadual, assim, sugere que caberia a esta Auditoria providenciar adequado enquadramento jurídico para às ONG's investigadas.

O intuito das referidas alegações pelo peticionante aqui é obscuro, posto que cabe a ele somente se manifestar sobre seus atos (viabilização de liberação sobre verba de emenda parlamentar) e não sobre as investigações diretas relativas à prestação de conta das Associações, no entanto, esta Auditoria prestará os devidos esclarecimentos, em nome da transparência dos atos administrativos que permeia este Órgão.

A Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção) cumulada ao Decreto estadual nº 2.289/2018 trata da responsabilização de pessoas jurídicas pela pratica de atos contra a Administração Pública, deixando claro que a investigação preliminar atuou diretamente em face das Associações que realizaram os termos de fomento com a Fundação Parapaz (antiga Propaz). Assim, enquanto o processo se tratava somente de investigação preliminar, o mesmo estava tratando apenas de pessoas jurídicas, no caso, as Organizações Não Governamentais.

No entanto, como apresentado aos autos, a Auditoria Geral do Estado converteu a investigação preliminar (Portaria nº 164/2019) em Auditoria de Caráter Especial, através da Ordem de serviço AGE nº 011/2019 de 16 de julho de 2019, a qual foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 33923 em 17 de julho de 2019. Tal fato retira a restrição normativa supracitada, passando a viabilização de aplicação da norma ampla e geral para responsabilização não só de pessoas jurídicas, mas também de pessoas físicas que tenham atuado e/ou contribuído para todo e qualquer dano ao erário. Não havendo assim, óbice algum na investigação de pessoa física ou agente público para a apuração dos fatos ocorridos e o correto emprego na legislação pertinente sobre seus atos.

Entre as diversas legislações que tratam da relação entre pessoas físicas (agentes públicos) e poder público, estabelecendo punições aos seus desvios, podemos citar a lei de improbidade administrativa, nº 8.429/92; a lei de licitações, nº 8.666/93; leis de lavagem de dinheiro nº 9.613/98 e 10.467/02; Lei do marco regulatório do terceiro setor, nº 13.019/14; lei da parceria público-privada, nº 11.079/04; entre muitas outras além das próprias legislações penais e civis do país.

Dessa forma, não cabe ao peticionante/investigado preocupar-se quanto ao enquadramento empregado, por esta Auditoria, às ONG's no presente processo administrativo, deve sim e somente, se ater aos atos de sua competência e atribuição que beiram o enquadramento legal de ilicitudes, penal, administrativo e civilmente tipificadas.

Ainda assim, a responsabilização da pessoa jurídica, expressa na lei anticorrupção, não impede que a pessoa física dirigente ou administrador, bem como de pessoa natural na qualidade de autor, coautor e partícipe, sejam responsabilizados. Pelo contrário, a responsabilidade desses deve ser apurada, inclusive na seara criminal. A lei anticorrupção, no entanto, foca nas empresas, local onde se verifica a retirada de recursos para corrupção. Vejamos:

Lei nº 12.846/13

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Por essa diretriz, pessoas físicas poderão ser responsabilizadas, ainda que esteja em curso ou já tenha havido um procedimento civil ou administrativo que tenha resultado na punição das pessoas jurídicas.

Assim, considerando-se que a responsabilidade da pessoa jurídica é distinta da responsabilidade individual e subjetiva das pessoas físicas conforme se extrai da norma supracitada, o representante da pessoa jurídica sujeitar-se-á às penas do delito que cometeu, enquanto o agente público também será penalizado não apenas pela legislação criminal, mas também por infração funcional e possivelmente pela Lei da Improbidade Administrativa, se configurada atitude ímproba.

A legislação anticorrupção ainda expressa que:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...)

A leitura do Art. 5º em conjunto ao Art. 3º retrata que a regra, para fins de responsabilização de pessoa física, além dessas duas figuras (dirigentes ou administradores), é de que qualquer outra pessoa natural pode ser autora do ato ilícito, bem como coautora ou partícipe, ou seja, qualquer pessoa física, independente desta ser vinculada à empresa, pode ser autora de ato ilícito conexo à pessoa jurídica, bastando que este ato represente lesividade ao erário e consequentemente ao próprio interesse da sociedade. Em breve analise dos autos, se visualiza o indício de coautoria da licitude perpetrada, fato que requer a devida apuração e investigação dos atos praticados pelo Sr. Megale enquanto exerceu cardo de chefia da casa civil. Importante registrar neste momento processual que a legislação brasileira já previa a punição penal de atos de corrupção praticados por pessoa física, a pena restritiva de liberdade, como é tipificado no código penal nos Art. 317 (corrupção passiva) e Art. 333 (corrupção ativa), podendo ainda ser enquadrado na tipificação de fraude. Vejamos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis

A fraude é sabidamente caracterizada pela vontade consciente de causar dano. Resulta do planejamento, da organização e da execução de ato ilícito, contrariando a moralidade e a ética que reveste os atos da administração pública.

Assim, a fraude está sempre acompanhada do objetivo de obter vantagem ilegítima ou ilegal, não se confundindo com um mero erro que apesar de também ter o poder de causar dano, ocorre de forma involuntária, sem a intenção.

Importante aqui citar o art. 239 do Código de Processo Penal, o qual expressa que:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Assim, além dos grandes indícios dos ilícitos cometidos pelas Associações investigadas, que não prestaram conta pelas verbas recebidas, afrontando diversas normativas já levantadas nestes autos, os atos que permitiram a concretização de tal fato consentem e induzem a conclusão da existência de outros fatos ilícitos que viabilizaram tal subtração aos cofres públicos estaduais.

Os documentos em posse da Auditoria Geral do Estado, todos acostados ao presente auto processual desta Auditoria de Caráter Especial, permitem a conclusão da necessidade de apuração de todos os atos que viabilizaram o cume final da destinação da verba pública advinda das emendas parlamentares.

Ao se encaminhar oficio à Fundação Propaz (atual Parapaz) solicitando a viabilização da emenda parlamentar, frente a suposta indicação do político responsável, se origina o indício de ilicitudes atribuídas ao chefe da casa civil à época, posto que, em analise aos processos de liberação, dos quais o atual investigado já teve acesso, apresentam autorizações e solicitações até apócrifas, e no entanto, o agente público não teve a diligência, destreza, moralidade e responsabilidade com os mesmos, formalizando Oficio à Fundação para a viabilização da verba da emenda parlamentar "indicada" por determinado deputado.